

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 1

(Do Sr.)

Emenda aglutinativa resultante da fusão do artigo 6º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 3723/19 ressalvada a expressão "remunerada", constante do §4º do mesmo artigo 6º; do inciso XV do artigo 6º da Lei nº 10826/2003 com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 83; e da Emenda nº 14.

Dê-se ao artigo 6º da Lei 10826/2003, constante do artigo 1º da Subemenda Substitutiva apresentada pelo relator, a seguinte redação:

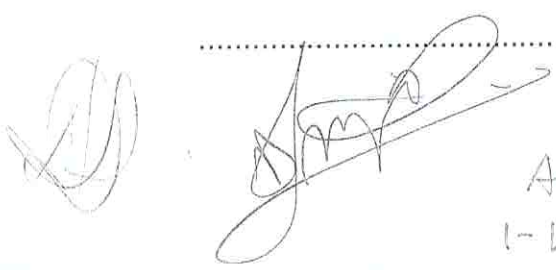
"Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos, nesta lei, em legislação própria e para:

.....
III – os integrantes das guardas municipais;
.....

V – os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
.....

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;
.....



A FAVOR:

- 1- Lupion
- 2- Alexandre Leite

XI – os servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário, descritos no art. 92 da Constituição Federal de 1988 e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e os **Oficiais do Ministério Público** na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

XII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo;

XIII – integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – profissionais da área de segurança cuja atividade laboral seja exercida com arma de fogo.

XV – Oficiais de Justiça.

XVI – Os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização ambiental dos órgãos e entidades federais, estaduais e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama

§ 1º Os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV, **XV e XVI** do caput deste artigo poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos VII, X, XI, XII, XIV, **XV e XVI** do caput deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem o caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das instituições descritas nos artigos 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos incisos V e XIII do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no caput do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 5º-A A decisão administrativa de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§6º....."
(NR)



Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)



DEP. DANIEL SILVEIRA (PSL/RJ)